DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1599/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16306/2013
PROTOCOLO	: 1446586
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A)	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO BANCÁRIO Nº 002/2013/SAAE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS AFINS, EMITIDAS E DISTRIBUÍDAS PELO SAAE DE SÃO GABRIEL DO OESTE-ME.
CONTRATADO	: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A
VALOR DO CONTRATO	: R$ 1,67 E R$ 1,47

Vistos...,

O presente processo refere-se formalização do Termo de Credenciamento Bancário nº 002/2013/SAAE e aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste e o Banco Cooperativo Sicredi S/A, tendo como objeto serviços de recebimento dos documentos de arrecadação de água, esgoto e serviços afins, emitidas e distribuídas pelo SAAE do município em referência.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 26024/2016 (peça nº. 12) onde opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento Bancário nº 002/2013/SAAE) e dos aditamentos (1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 22840/2016 (peça nº. 13), opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e aditivos, nos termos do artigo 120, II e §4º II e III da RN/TC/MS nº 76/2013. Sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3123/2016, constante no processo TC/MS nº 16290/2013 (protocolo 1446582), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Termo de Credenciamento Bancário nº 002/2013/SAAE, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

De acordo com o demonstrativo apresentando pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa aos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos a está Corte de Contas referente à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, se deram de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento Bancário nº 002/2013/SAAE e aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste e o Banco Cooperativo Sicredi S/A, nos termos do artigo 120, II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, Ordenador de Despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO